



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0090.8/2019**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa contratada pela administração pública estadual apresentar relação contendo o nome dos todos os sócios.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Nº 0090.8/2019 de autoria do Excelentíssimo Deputado Ismael dos Santos visando tornar obrigatória a publicação do nome de todos os sócios proprietários integrantes de pessoas jurídicas contratadas para fornecer serviços e produtos a todos os Poderes do Estado.

O PL nº 0301.0/2018 foi lido em Plenário no dia 17 de abril de 2019 e posteriormente tramitou nesta Comissão de Constituição e Justiça a qual fui designado como Relator.

Na sequência, solicitei diligência à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e à Casa Civil, as quais se manifestaram pelos Pareceres nº 01/2019 (fls. 15 a 19) e de nº 398/2019/COJUR/SEA/SC (fls. 25 a 28) respectivamente.

É o relatório.

**II – VOTO**

Inicialmente ressalta-se que é competência desta Comissão a análise preventiva de constitucionalidade, bem como o interesse público das proposições, conforme art. 25 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa contratada pela administração pública estadual apresentar relação contendo o nome dos todos os sócios.



Em análise observa-se que o referido PL contém três artigos e estabelece em síntese em seu art. 1º a obrigatoriedade da publicação do nome de todos os sócios-proprietários integrantes de pessoas jurídicas que sejam fornecedores de serviços e produtos para a Administração Pública.

Segundo o parágrafo único do art. 1º, a referida publicação deveria ocorrer no Portal da Transparência do Estado e deverá conter o nome dos sócios com o respectivo CPF; endereço da sede da empresa contratada; foto da fachada da sede da empresa e extrato da minuta do contrato firmado entre a Administração Pública e a contratada. Para isto a Secretaria de Estado da Fazenda será o órgão responsável pela publicação dos dados, uma vez que é a gestora do Portal da Transparência.

De acordo com Informações oriundas da Junta Comercial, somente estão sob abrangência daquela autarquia as sociedades mercantis, firmas individuais e as cooperativas, ficando de fora as sociedades simples, associação não empresarial e microempreendedores individuais, cujos registros são assentados em cartório de registro civil. Contudo, não apresentou contrariedade à propositura do PL em apreço.

A Casa Civil emitiu Parecer nº 398/2019/COJUR/SEA/SC (fls. 25 a 28) no qual se manifestou pela continuidade da presente Propositura em virtude da existência do interesse público e pela existência de constitucionalidade formal, visto que a matéria é de competência desta Casa, conforme expõe o art. 39 da Constituição do Estado,

“Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.”

É de amplo conhecimento que um dos Princípios basilares do Direito Administrativo é o Princípio da Publicidade, pois evidencia a impessoalidade e a licitude dos atos administrativos, sendo definido assim por José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2000, pág. 653) diz que: *“A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim*



*de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo."*

Além disso, o Princípio da Publicidade está intimamente associado ao da impessoalidade, como demonstra o § 1º do artigo 37 da Carta Magna, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Em observância ao Princípio da Publicidade dos atos administrativos, bem como pela não contrariedade do interesse público e pela inexistência de inconstitucionalidade do Projeto, **VOTO PELA ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0090.8/2019 no âmbito desta Comissão, conforme os requisitos do art. 25 combinado com o art. 144, I e art. 209, I do Regimento Interno.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark  
Relator